



# INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência  
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

**14**

Abril-2025



# Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

[jurisprudencia@tceto.tc.br](mailto:jurisprudencia@tceto.tc.br)



Edição

**14**

Abril-2025

## **Conselheiros**

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1º Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2º Câmara*

## **Auditores/Conselheiros-Substitutos**

Márcio Aluizio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

## **Ministério Público de Contas**

Oziel Pereira dos Santos - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundada, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando através dos links fornecidos, e as respectivas sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo destinado a avisos importantes aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e o cumprimento de prazos relevantes a serem cumpridos.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas que ocorreram durante o mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas ou demais atos normativos de interesse dos gestores públicos.

## AVISOS

### 1. PRAZOS

#### 1.1. SICAP/CONTÁBIL

Atenção ao cronograma para as remessas das informações exigidas pelo SICAP/CONTÁBIL, observada a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL	4ª remessa de 2025	10/05	30/05
SICAP/CONTÁBIL ESTADUAL	4ª remessa de 2025	10/05	24/05

#### 1.2. LEVANTAMENTO SOBRE A GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) NAS GESTÕES MUNICIPAIS E ESTADUAL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) está promovendo um levantamento sobre a Governança de Tecnologia da Informação (TI) nas esferas municipais e estadual, conforme noticiado no [site do TCETO](#). A iniciativa foi comunicada por meio do Ofício Circular nº 41/2025 – CGIE, emitido em 23 de abril e enviado aos 139 prefeitos e ao governador.

Para contribuir com o formulário digital, os prefeitos ou os responsáveis pelo controle interno devem preencher o levantamento eletrônico disponível no link indicado no ofício, observando o prazo limite até o dia **16 de maio de 2025**.

## SUMÁRIO

<b>PLENÁRIO</b> .....	<b>5</b>
1. <b>RESOLUÇÃO N° 469/2025</b> . Representação. Descumprimento dos efeitos de declaração de inidoneidade. Processo nº 1853/2024.....	5
2. <b>RESOLUÇÃO N° 542/2025</b> . Representação. Cotação de preços. Referências em bancos de dados públicos. Processo nº 6874/2024.....	7
3. <b>ACÓRDÃO N° 604/2025</b> . Representação. Dispensa de licitação emergencial. Processo nº 5324/2024 .....	8
4. <b>ACÓRDÃO N° 606/2025</b> . Representação. Ausência de estudo técnico preliminar. Processo nº 6752/2024 .....	9
5. <b>ACÓRDÃO N° 600/2025</b> . Representação. Requisitos de habilitação excessivos. Processo nº 14681/2023.....	10
6. <b>RESOLUÇÃO N° 546/2025</b> . Representação. Revogação do certame. Interesse processual. Processo nº 3012/2024 .....	12
7. <b>ACÓRDÃO N° 582/2025</b> . Representação. Processo licitatório. Participação de consórcios. Processo nº 15977/2024 .....	13
8. <b>ACÓRDÃO N° 431/2025</b> . Pedido de Reconsideração. Locação de imóvel. Ausência de pesquisa adequada de preços. Processo nº 1199/2025 .....	14
<b>CÂMARAS</b> .....	<b>16</b>
9. <b>ACÓRDÃO N° 599/2025</b> . Tomada de Contas Especial. Afronta ao princípio da economicidade. Processo nº 9275/2021 .....	16

## PLENÁRIO



### 1. RESOLUÇÃO Nº 469/2025

**REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 87, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DESCUMPRIMENTO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. MULTA.**

[...] Quanto à segunda parte da alegação, que trata (o sócio da empresa Rosseti Construções Ltda. ser o mesmo da empresa que estava prestando o serviço até o ano de 2023), convém, inicialmente, esclarecer questões teóricas: a declaração de inidoneidade configura uma sanção administrativa decorrente da inexecução contratual, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável cronologicamente ao caso, tendo por objetivo penalizar o contratado, de modo que este se veja privado de licitar e contratar com a Administração Pública não somente do ponto de vista local, mas como um todo – administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no inciso XI do art. 6º da referida norma. [...] Essa é, inclusive, a compreensão que, há muito tempo, se sustenta no Tribunal de Contas da União quanto ao tema: *4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a 'administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'. (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.)*. Considerou-se oportuno iniciar a análise por esse aspecto, a fim de evitar confusões, em uma primeira leitura deste Voto, os institutos, os conceitos e os caminhos jurisprudenciais e doutrinários que envolvem as demais formas sancionadoras como, por exemplo, a de suspensão temporária de participação em licitação, que é objeto do inciso III do art. 87 da Lei Federal 8.666/1993. Esta última fraciona os entendimentos pelo país quanto à possibilidade de interpretação do campo de abrangência de seus efeitos – restritiva ou ampliativa, acerca da esfera administrativa que impõe a sanção, não sendo o caso do que se analisa neste Processo (declaração de inidoneidade). Superada essa parte, passa-se agora especificamente para a declaração proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo SEI nº 00190.106487/2021-86, Acórdão nº 28/2021 – SSC-Segunda Câmara do TCE-PI, no Processo TC/009778/2019 (Decisão nº 21/2021), sendo preciso destacar que seus termos foram claros quanto à expressão da inidoneidade para participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, em geral. [...] Nessa linha, o TCE/TO nos subitens de 13.8 a 13.13 do Voto nº

51/2023-RELT6, conducente à Resolução nº 127/2023 (Processo e-Contas nº 5029/2022), publicada no Boletim Oficial nº 3213, de 28 de março de 2023, ao analisar outro caso (acerca da abrangência da sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, relativamente à fase de convocação em pregão), secundariamente, acabou inscrevendo a compreensão acerca da abrangência da penalidade advinda do inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993: abrangência plena, a alcançar a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. [...] Outro aspecto a ser analisado é a deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), segundo definiu que a inidoneidade se aplicaria não somente à empresa MAX LUAN JOSÉ DE SOUZA - ME (CNPJ 21.860.597/0001-14), mas também sobre qualquer outras pessoas jurídicas que tivessem como sócios e/ou responsáveis os mesmos indivíduos vinculados à referida empresa. Com base nesse entender, a inidoneidade de atribuída à empresa Max Luan José de Souza – ME, estende-se à empresa Rosseti Construções Ltda., sendo, portanto, irregular a contratação realizada em 23 de janeiro de 2024, objeto deste tópico de apontamento de irregularidade. Além disso, considerando que a alegação neste tópico de análise se deu quanto à contraposição do sobredito contrato a matéria inerente à contratação anterior (Contrato de Prestação de Serviços nº 58/2022-Pregão Presencial nº 3/2022-FME - ID 699004), convém destacar, neste ponto do Voto, que este instrumento foi firmado com Max Luan José de Souza – ME mais de um ano depois da sanção aplicada pelo TCE/PI, ocorrido em 13 de maio de 2022, tendo sido aditivado com produção de efeitos até 12 de maio de 2024. Trata-se, portanto, de outra análise de infração à norma, objeto de apreciação (em exame no Processo e-Contas nº 1854/2024), além da que se examina neste tópico. [...] Assim, considerando a vaga justificativa em razões de defesa e tendo em vista a explanação sobre a matéria neste tópico, manifesto-me pela ilegalidade do Pregão Presencial nº 002/2023-FME e de seus atos derivados, dado o descumprimento do disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993. Recomendo, portanto, que os Responsáveis adotem as providências de anulação dos respectivos contratos, conforme determina os termos do §2º do art. 49 da mesma norma legal. E mais, pelas razões expostas, entendo ser devida a aplicação de multa aos Responsáveis, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, por grave infração à norma constitucional e legal, tendo em vista que a conduta dos agentes públicos envolvidos descumpriu o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e afrontou os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Sobre isso, entendo ser devido noticiar ao Ministério Público Estadual, para aferição do disposto no art. 97 da Lei Federal nº 8.666/1993.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 469/2025](#). Voto nº 24/2025 – RELT2. Julgado em 02/04/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 03/04/2025. Processo nº 1853/2024)



## 2. RESOLUÇÃO Nº 542/2025

[...] A Representação questiona a metodologia utilizada para a cotação de preços, alegando que foram considerados apenas potenciais fornecedores locais ou regionais. Para tanto, argumenta que foram violados dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Pois bem, no que tange especificamente ao questionamento sobre a metodologia utilizada para a cotação de preços, o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, expressamente autoriza a realização da estimativa de preços por meio de pesquisa direta junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na pesquisa de preços conduzida pelo Município de Augustinópolis. De todo modo, cabe recomendação aos Responsáveis para que utilizem as melhores práticas, para obtenção uma estimativa de preços realista, sem as distorções que uma pesquisa com poucos fornecedores pode causar. Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais, conforme disposto no Acórdão nº 1.875/2021-TCU-Plenário. Nesse mesmo sentido, conforme estabelecido na 4ª edição do "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), alerta que um dos principais equívocos na condução de pesquisas de preços, reside na não utilização, como fonte primária, dos valores praticados na Administração Pública. O Tribunal ressalta que, sempre que houver preços válidos e suficientes registrados em contratos administrativos ou no sistema de compras governamentais, tais informações devem ser consultadas e levadas em consideração para a apuração de valor de mercado, evitando que a pesquisa seja realizada exclusivamente junto a fornecedores. Portanto, embora a pesquisa de preços realizada exclusivamente junto a fornecedores não seja, por si só, ilegal, a prática administrativa consolidada e as orientações dos Tribunais Superiores indicam que a busca por referências em bancos de dados públicos tem se tornado um procedimento de suma relevância nas contratações públicas. O uso prioritário dessas informações reforça a transparência, a economicidade e a razoabilidade dos valores praticados, reduzindo riscos de superfaturamento e assegurando maior eficiência na gestão dos recursos públicos. [...] Por todo o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto à deliberação: conhecer da presente Representação formulada pela 3ª Diretoria de Controle Externo, acerca do Pregão Presencial nº 014/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa visando o eventual e futuro fornecimento de materiais de expediente e papelaria diversos, para, no mérito, julgá-la procedente; deixar de aplicar multa aos responsáveis, uma vez que os questionamentos constante dos itens (1º e 2º pontos) foram devidamente esclarecidos nos autos.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 542/2025](#). Voto nº 49/2025 – RELT3. Julgado em 07/04/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 1404/2025. Processo nº 6874/2024)



### 3. ACÓRDÃO Nº 604/2025

**REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DO ETP, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, PESQUISA DE PREÇOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. MULTA.**

**A realização de dispensa de licitação emergencial, em caráter de urgência, está condicionada ao cumprimento dos requisitos prescritos no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e deve se limitar aos bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, sem prejuízo da conclusão da licitação, se for o caso, para garantir a continuidade do serviço público (§6º do dispositivo legal em evidência).**

[...] As contratações da Administração Pública devem ser efetuadas por meio de alguma das modalidades de licitação, obedecendo aos critérios que conduzem à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para o interesse público. Excepcionalmente, existem as hipóteses de contratação direta, como no caso em apreço, "dispensa de licitação em caráter emergencial", em que deve ocorrer a perfeita subsunção do caso concreto ao dispositivo legal autorizador, a fim de viabilizar sua realização. A dispensa em exame está fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que resultou na celebração de contrato com a empresa AL Construtora e Transportadora EIRELI – ME, para a prestação dos serviços comumente denominados de “tapa-buraco”, que consiste na manutenção corretiva de vias públicas, onde são executadas intervenções para reparar buracos ou imperfeições no pavimento. A precitada norma autoriza a dispensa da licitação em situação de emergência ou calamidade pública, quando há urgência para evitar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos, a segurança de pessoas, obras, equipamentos e bens públicos. Além disso, o processo deve limitar-se aos bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no mesmo fundamento legal. Verifica-se, a partir do Decreto Municipal nº 30/2024, que declarou situação de emergência na Secretaria de Obras, e da defesa apresentada em sede de diligência preliminar, que o caráter emergencial decorreu da rescisão amigável do contrato nº 111/2023, celebrado em 01/11/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2023. Segundo consta, a empresa rescindiu o contrato por não conseguir sustentar a proposta, e a segunda colocada já havia declinado do direito de preferência em 18 de setembro de 2023. Diante da ausência de outras empresas habilitadas e da urgência para a execução dos serviços, a Administração optou pela dispensa de licitação em caráter emergencial. Embora se perceba uma possível situação emergencial capaz de ocasionar prejuízo ao serviço público prestado e comprometer a segurança das pessoas, verifica-se que a formalização contratual não se

deu somente para o atendimento da possível situação emergencial, mas abrangeu, de forma genérica, toda e qualquer reparação de “tapa-buraco” das vias públicas, bem como para a readequação e construção de redutores de velocidade. É cediço que as más condições das estradas podem causar prejuízos aos condutores que por elas trafegam e, conseqüentemente, comprometer a segurança das pessoas que estão nos veículos. Todavia, não se deve dar uma interpretação extensiva de que toda e qualquer possibilidade de prejuízo material ou às pessoas está albergada pelo critério do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devendo haver um potencial lesivo e uma probabilidade de sua ocorrência mais asseverados. Ao encontro das minhas razões de decidir, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência sedimentada de que a contratação direta por emergência deve se limitar a afastar o risco urgente. *In verbis*: *O objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021). Acórdão nº 1340/2024-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Boletim de Jurisprudência nº 501, de 22/07/2024.* Destarte, tendo em conta a gravidade do apontamento, o mantenho.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 604/2025](#). Voto nº 78/2025 – RELT5. Julgado em 07/04/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/04/2025. Processo nº 5324/2024)



#### 4. ACÓRDÃO Nº 606/2025

### **REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.**

[...] É essencial que, na fase interna, sejam realizados estudos técnicos preliminares para identificar, com base em dados históricos e na análise das demandas do órgão, a real necessidade a ser atendida pelo processo licitatório. Esses estudos têm como objetivo fornecer uma base concreta para definir o escopo da contratação, favorecendo o alinhamento entre os métodos de execução e a necessidade da unidade jurisdicionada. Dada sua importância, o legislador, estabeleceu no art. 6º, IX, "b", da Lei nº 8.666/93 (diploma legal vigente à época), que o Projeto Básico deve conter uma delimitação detalhada das soluções técnicas, tanto gerais quanto específicas, com um nível de detalhamento suficiente para reduzir ao máximo a necessidade de ajustes ou alternativas nas etapas de elaboração do projeto executivo. No caso em análise, ao revisar os documentos constantes do SICAP-LCO, constata-se a inexistência de estudos que mensurem dados de anos anteriores ou de outras licitações similares realizadas por outros órgãos municipais, os quais poderiam ter servido de parâmetro na elaboração do termo de referência. Tal exigência encontra manifestação explícita, nesta Corte, no teor da Súmula TCE/TO nº 6, cuja redação prescreve que “todo procedimento licitatório, à exceção das previsões legais, deve contemplar, em sua fase interna, a realização de

estudos técnicos preliminares que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados”. Colhe-se entendimento similar da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, senão vejamos: *EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO IRREGULARIDADE MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O estudo técnico preliminar para a contratação constitui fase do processo licitatório que detém grande importância; é por meio dele que o órgão licitante apresenta os dados referentes ao objeto da licitação, evidencia a real necessidade e os requisitos da contratação, traz a estimativa das quantidades estimadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, demonstra o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, apresenta a estimativa de preços ou preços referenciais, traz a descrição da solução como um todo e, outros dados que possam dar suporte ao estudo. A não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame evidencia irregularidade da primeira fase e sujeita o responsável à aplicação de multa; mas as formalizações do contrato e de seu termo aditivo realizadas em consonância com as disposições legais são declaradas regulares. (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41772019 MS 1973123, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS nº 2584, de 01/09/2020). Complementarmente, oportuno anotar que a Lei de Licitações atualmente vigente (Lei nº 14.133/2021) perpetuou a obrigatoriedade do ETP, acrescentando detalhes sobre a sua finalidade e composição. O referido diploma legal, além de conceituá-lo (art. 6º, XX), elencou em treze incisos os principais elementos que devem compô-lo (art. 18, §2º), consignando ainda aqueles que são imprescindíveis, independentemente de justificativa (art. 18, §3º). Nota-se, destarte, a relevância do ETP a partir da exigência de sua confecção em todas as modalidades licitatórias, assim como, se cabível, para as hipóteses de contratações diretas (art. 72, I). Assim sendo, em vista da imprescindibilidade dos documentos faltantes, mantenho o apontamento, reputando ilegal o certame. Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de: CONHECER da presente Representação para, no mérito, considerá-la PROCEDENTE, considerando ILEGAL o Pregão Presencial nº 13/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Educação – FME de Dianópolis - TO.*

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 606/2025](#). Voto nº 85/2025 – RELT5. Julgado em 07/04/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/04/2025. Processo nº 6752/2024)

## 5. ACÓRDÃO Nº 600/2025

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVOS. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO SICAP-LCO. ILEGALIDADE DO EDITAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.**



[...] Quanto à possível irregularidade do item 13.7.7 do Edital do Pregão Presencial – SRP nº.008/2023, disponibilizado no sistema SICAP (ID-Sicap 733487), cabe trazer à lume a transcrição do mesmo, a fim de verificar, a partir da interpretação da cláusula, a potencial restrição à competitividade arguida pela unidade técnica: *13. DA HABILITAÇÃO 13.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, onde o proponente deverá apresentar os documentos relacionados abaixo: (...) 13.7. As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: (...) 13.7.7. Autorização expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e cópia legível da sua publicação na imprensa Oficial da União, para a comercialização de Saneantes, acompanhado do certificado de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição, relacionada ao objeto desta licitação, assim como instrui a resolução — RDC Nº 47, DE 25 de outubro de 2013 da ANVISA.* Assim, observa-se que, de maneira oposta ao que foi alegada na defesa, o Edital exige o CBPF na etapa de qualificação técnica (item 13.7.7) e não como item a ser considerado no recebimento dos medicamentos, e, mesmo após os apontamentos realizados na análise preliminar, o edital não foi retificado. Desse modo, a alegação da defesa não merece prosperar. Cabe lembrar que a Lei nº 8.666/93 (normativa aplicada à época) estabelecia regras claras quanto à habilitação dos licitantes, visando garantir a competitividade e a isonomia nos certames licitatórios. No que se refere à qualificação técnica, o artigo 30 da referida norma delimitava os requisitos que podiam ser exigidos para demonstrar a capacidade do licitante em executar o objeto do contrato. Dentre as exigências então vedadas, destaca-se a imposição de atestados não previstos em lei, os quais podem configurar restrição indevida à competitividade, direcionamento da licitação ou até mesmo ofensa aos princípios da isonomia e da ampla concorrência. A jurisprudência dos Tribunais de Contas sempre foi firme ao considerar que a exigência de comprovações técnicas excessivas ou desproporcionais ao objeto da contratação restringe o caráter competitivo da licitação, podendo ensejar a nulidade do certame. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento de que a exigência de atestados que não sejam diretamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado configura restrição indevida à competitividade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário. Além disso, o Acórdão nº 3.241/2013 – Plenário reforça que a qualificação técnica deve ser demandada na exata medida necessária para garantir a execução do contrato, sem criar entraves artificiais à participação de empresas qualificadas. Assim, ao exigir atestados de capacidade técnica que extrapolem os limites legais ou não guardem relação direta com o objeto da licitação, a Administração Pública pode incorrer em direcionamento do certame, infringindo o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da competitividade. Essa prática pode resultar em responsabilização dos agentes envolvidos, além da anulação da licitação por vício de legalidade. Cumpre salientar que, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ e do TCU, os documentos relacionados nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, concernentes à fase de habilitação do procedimento licitatório, estavam abrigados em cláusula taxativa, razão pela qual revela-se ilegítima a exigência de atestados ou certidões que não constem de forma explícita nestes dispositivos, hipótese em que se insere o *Certificado de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição*, exigido neste caso. De fato, colhe-se da jurisprudência do TCU o

entendimento segundo o qual a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação para fins de qualificação técnica, no âmbito de certames licitatórios públicos, infringe o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesse sentido, transcrevo trecho do Relatório proveniente do Acórdão nº. 4788/2016 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas (Processo nº TC 001.103/2015-6). Portanto, a exigência de requisitos de habilitação e qualificação técnica indevidos afronta a legislação vigente, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser rigorosamente combatida pelos órgãos de controle. Por essas razões, acolho o apontamento feito pela unidade técnica, sobre a exigência indevida de qualificação técnica - Certificado de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição (CBPF) como critério de habilitação, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Imprescindível rememorar que fazer exigência desarrazoada em edital de licitação, compromete o seu caráter competitivo e essa irregularidade constitui falha de natureza formal, a qual é passível de sanção por meio da aplicação de multa, nos termos do artigo 39, inciso II da Lei nº 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 600/2025](#). Voto nº 21/2025 – RELT6. Julgado em 07/04/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/04/2025. Processo nº 14681/2023)



## [6. RESOLUÇÃO Nº 546/2025](#)

### **REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAR.**

[...] Pois bem, o interesse processual, também chamado de interesse de agir, está relacionado à utilidade que a decisão judicial pode proporcionar ao demandante. Consubstancia-se na demonstração de que sem a atuação do Tribunal por meio do processo, a pretensão não poderia ser atendida, de modo que ficaria evidenciada a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em sua obtenção. Sobre o tema *Freddie Didier Jr.*, dispõe: *É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – falasse em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido.* De fato, em conformidade com as razões técnicas proferidas pela 6ª DICE, a revogação do Edital nº 002/2024, como forma de autotutela, resolveu o tema das irregularidades tratadas nesta Representação. Contudo, compulsando os autos, percebe-se que as medidas corretivas foram adotadas pela Câmara Municipal de Guaraí/TO em 17 de abril de 2024, ou seja, após a atuação deste Tribunal, posto que a presente relação jurídica processual já estava estabelecida pela citação válida do gestor

responsável, ocorrida em 11 de abril de 2024 (Declaração de envio da Citação nº 941/2024, evento 7). Assim, embora o vício tenha sido revogado, o cumprimento da obrigação ocorreu após a citação do representado, ou seja, sem a atuação do Tribunal por meio do processo, a pretensão poderia não ser atendida. Desse modo, não se trata de perda do objeto por falta de interesse, mas do reconhecimento da procedência do pedido. Sabe-se que há também o entendimento no sentido de que a revogação ou anulação da licitação enseja, necessariamente, a perda do objeto da representação. Entretanto, trata-se de casos nos quais ainda não foi instaurado o contraditório, sendo possível a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto. Todavia, no caso em tela, o mérito do processo pode ser julgado, pois houve a instauração e a consumação do contraditório, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União a seguir colacionados: *A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. TCU - Acórdão 1502/2021-Plenário, Relator: Augusto Sherman, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 362 de 12/07/2021. A anulação ou a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados TCU - Acórdão 7050/2023-Segunda Câmara, Relator: Vital do Rêgo, publicado nº 458 de 14/08/2023. [...] Por todo o exposto, considerando a revogação do Pregão nº 002/2024, no qual a Câmara Municipal de Guaraí/TO exerceu a autotutela administrativa após a efetivação do contraditório nestes autos, conclui-se pelo reconhecimento da procedência do pedido, ainda que sem aplicação de multa, posto que quando da autuação destes autos os fatos narrados efetivamente existiam, havia um vício insanável no processo licitatório e somente após a atuação desta Corte de Contas o representado tomou providências para revogação do edital. Deste modo, o processo tramitou e teve sua instrução concluída na medida em que cumpriu sua função pedagógica com a revogação dos vícios existentes, que poderiam resultar na anulação dos atos da licitação e eventual punição dos responsáveis.*

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Resolução nº 546/2025](#). Voto nº 23/2025 – RELT6. Julgado em 07/04/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/04/2025. Processo nº 3012/2024)

## 7. ACÓRDÃO Nº 582/2025



**REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE DATA CENTER REGIONAL. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. ILEGALIDADE DO CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. SUSPENSÃO DA CAUTELAR. MULTA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE.**

[...] Consoante estabelece o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, sendo observadas as normas estabelecidas na referida Lei. [...] Poderá haver a vedação da participação de consórcios, desde que fundamentada e motivada de forma adequada ao longo do processo licitatório, fato que não compromete o regular andamento do certame, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Nota-se do Estudo Técnico Preliminar da contratação e do Termo de Referência do processo licitatório em tela que não foi consignado a justificativa para a vedação à participação de consórcios. Ocorre, porém, que no pregão em exame não se revelou adequadamente motivada a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio, pois consta apenas narração genérica a esse respeito, divorciando-se das peculiaridades do caso concreto, conforme delineado pelo *Parquet* deste Tribunal de Contas. Nessa linha, perfilha-se o Tribunal de Contas da União: *É certo que a decisão de permitir ou não a participação de consórcios em certames licitatórios é da administração, mas este Tribunal já deixou claro, em diversas oportunidades, que tal decisão deve ser adequadamente motivada, especialmente quando se trata de vedar essa participação, que enseja, via de regra, uma restrição à competitividade (Acórdãos 566/2006-Plenário, 1.678/2006-Plenário, 11.196/2011-2ª Câmara, 963/2011-2ª Câmara, 2.898/2012- Plenário). Com efeito, independentemente da opção efetuada pela unidade jurisdicionada, devem ser juntadas aos autos justificativas para a admissão ou a vedação à participação de consórcios, com fundamentos sólidos, o que não restou evidenciado na fase interna do certame, configurando na licitação em questão a ocorrência de restrição à competitividade. (TCU. Acórdão nº 2447/2014-Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Processo nº TC 021.283/2008-1. Relatório de Auditoria. Data da Sessão: 17.09.2014).* De efeito, à mingua de fundamentação e motivação sólida, razoável e adequada para proibir a participação de empresas em consórcio, essa limitação materializa a existência da restrição da competitividade, maculando o procedimento licitatório em tela. Portanto, mantenho a irregularidade. Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, VOTO no sentido de que: I. Conheça da presente Representação, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade consignados no art. 142-A e seguintes do RI-TCE/TO, pois se trata de matéria que atrai a competência fiscalizatória deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, considerando ilegal o procedimento licitatório consubstanciado no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024, em vista dos vícios descritos no item 11.4, (i), (iii), (v), (vi), (vii), (viii), (ix) e (x) e item 11.70 deste Voto.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 582/2025](#). Voto nº 34/2025 – RELT4. Julgado em 31/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 07/04/2025. Processo nº 15977/2024)



## 8. ACÓRDÃO Nº 431/2025

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA ADEQUADA DE PREÇOS. VALOR SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 24, X, DA LEI 8.666/1993. PRELIMINAR DE NULIDADE**

## **DE CITAÇÃO POR E-MAIL NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PREVALÊNCIA DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA. PROVIMENTO NEGADO.**

[...] No Estudo Técnico Preliminar, assinado por Nágila Bastos Feitosa Coelho, Superintendente de Projetos Especiais, Anice de Souza Moura, Superintendente de Avaliação e Desempenho Educacional, e Fernanda Rodrigues da Silva, Secretária Executiva da Educação, consta que a média da série histórica do valor do metro quadrado orbita em torno de R\$ 31,78, logo, valor este bem inferior ao contratado, que é de R\$ 39,00 o m<sup>2</sup>. Na mesma perspectiva, a pesquisa de mercado realizada pela unidade técnica desta Corte de Contas, no Relatório Complementar nº 2/2024-4DICE (evento 86), já tratada em linhas anteriores, estimou o valor de R\$ 25,39m<sup>2</sup> para o imóvel locado. Todavia, conforme exposto no Voto da decisão recorrida, a senhora Fernanda Rodrigues da Silva subscreveu a Justificativa do Preço e da Escolha do Fornecedor, datada de 23/06/2022, e assinou o Contrato nº 032/2022, em 03/10/2022, com preço acima daquele praticado no mercado. Infere-se, ainda, que a referida Pasta firmou o Contrato nº 032/2022 utilizando como parâmetro o valor de R\$ 39,00m<sup>2</sup>, segundo estudo feito por Gledson Pereira Macial, Corretor e Perito Avaliador, CRECI nº 3110/TO, sem ao menos observar a diferença de valores por metro quadrado comparado ao próprio Estudo Técnico Preliminar juntado ao processo de contratação direta. Nesse contexto, evidencia-se que a gestora da Pasta dispunha de uma série histórica contendo o valor apropriado por metro quadrado, mas deixou de considerar esse parâmetro de preço ao firmar o contrato com valor superior ao identificado. Tal conduta contraria o dever legal de comprovar a razoabilidade do valor contratado, conforme exige o art. 24 da Lei nº 8.666/93. Cito, para tanto, julgados desta Corte que versam sobre a necessidade do preço do imóvel locado ser compatibilizado com o valor de mercado, em atenção ao art. 24, X, da Lei nº 8.666/93: *ACÓRDÃO TCE/TO Nº 491/2021-SEGUNDA CÂMARA (Processo nº 12048/2013 [...] 11.8. Aplicar ao Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante – Gestor à época da Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO, pela prática de atos irregulares que culminaram em descumprimento às normas legais, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base nos arts. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, pelos itens a seguir relacionados: a) despesa acima do preço médio de mercado, destinada à locação de imóvel para funcionamento da Secretaria de Transporte e Obras – (item 3.1.1.2 do Relatório); [...] Portanto, vislumbra-se que o Contrato nº 032/2022 foi assinado com o preço acima do valor de mercado, em divergência com o art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, não ocorrendo a alegada regularidade do contrato, segundo tenciona a gestora da Pasta, mas, sim, ferindo o princípio da economicidade, ao contratar preço incompatível com o praticado pelo mercado, justificando a aplicação de multa, com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do RITCE/TO, razão pela qual deixo de acolher esta razão recursal.*

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 431/2025](#). Voto nº 37/2025 – RELT4. Julgado em 24/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 31/03/2025. Processo nº 1199/2025)

## 1ª CÂMARA



### 9. ACÓRDÃO Nº 599/2025

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ACEITE DE BEM INSERVÍVEL, COM EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM QUALQUER FORMA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO. ATUAÇÃO INEFICIENTE, INEFICAZ E ANTIECONÔMICA DA GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

Registraram-se duas contratações (Contratos nºs 1 e 3/2021; Processos nºs 299 e 322/2021), no valor total anual de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), para a prestação de serviços jurídicos, por meio de inexigibilidade de licitação, sem justificativas válidas, com aparente similaridade no desempenho de funções, enquanto atos antieconômicos, em afronta ao princípio da economicidade, inscrito no art. 70 da Constituição Federal e reiterado no art. 32 da Constituição do Estado, ausentes documentos necessários ao tipo de procedimento firmado, não se verificando a devida comprovação de notória especialização, descumprindo-se o disposto no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. O sobredito dispositivo da citada lei fora descumprido, conforme se verifica em todas as análises empreendidas nestes Autos, em razão de não ter sido demonstrada a real necessidade de o Poder Público contratar dois escritórios advocatícios, por inexigibilidade de licitação, enquanto, somando-se a isso, estes não comprovaram notória especialização para o contexto, nos termos da lei. Necessário nesse ponto, visitar o conceito de “notória especialização” tal como veiculado no §1º daquele artigo, entendendo-se como especialista o profissional ou empresa que demonstre “*desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica,*” ou que cumpra outros requisitos, que relacionados com suas atividades, de toda forma, demonstrem que seu trabalho é “*essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*” Não é bastante que a Defesa apenas reúna certificados/diplomas de cursos diversos ou comprovantes de prestação de serviços ou atestados de capacidade técnica, em geral não convergentes para a explanação da necessidade enfrentada pelo município quando das contratações, a qual deveria ser demonstrada e apontar para modalidade essencial de trabalho correspondente à demanda. A respeito, a municipalidade procurou diferenciar os objetos de contratação, mas a tentativa não se consolidou, porque, na prática, consoante apontou a área técnica deste Tribunal, a essencialidade e a distinção dos serviços não se revelaram e, em certos pontos, se confundiram, de modo que as atividades deveriam ter se concentrado no bojo de apenas uma das contratações. Diante das evidências, não conseguindo a Defesa desconstituir as

alegações de impropriedade mediante elementos válidos e considerando, de outro lado, não ser possível quantificar o dano causado ao erário, visto que ambos os escritórios prestaram serviços e esse não foi o ponto de fiscalização, aplica-se ao caso a sanção por multa, tal como prevê a legislação. Esse entendimento, convém reforçar, de aplicar multa enquanto sanção à antieconomicidade na contratação de serviços advocatícios, tem predominado neste Tribunal quando não há nos Autos, por não serem ponto de alegação ou por não terem sido abordados com propriedade, elementos aptos à quantificação do débito como, por exemplo, indicativos de que os serviços contratados deixaram de ser prestados, ou de que foram contratados por valores superiores ao praticado no mercado, conforme se pode verificar no Voto nº 200/2024<sup>[1]</sup>, conducente ao Acórdão nº 1272/2024 (Processo e-Contas nº 9344/2024) e Voto nº 76/2024-RELT 4, ensejador da Resolução nº 672/2024 (Processo e-Contas nº 7293/2023). [...] Esse mesmo entendimento do Tribunal também pode ser verificado no Processo e-Contas 9280/2021 (VOTO Nº 135/2024-RELT2), versando sobre caso semelhante ao tratado neste tópico, o qual abordou a contratação de três escritórios advocatícios. [...] Diante das evidências de antieconomicidade, considerando que as irregularidades formais aqui levantadas não teriam o condão de, por si só, legitimarem a imputação de débito, manifesto-me pela aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que seus atos se deram em afronta ao princípio da economicidade, inscrito no art. 70 da Constituição Federal e reiterado no art. 32 da Constituição do Estado, ante a ausência de documentos necessários à comprovação de notória especialização, descumprindo-se o disposto no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 599/2025](#). Voto nº 45/2025 – RELT2. Julgado em 07/04/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/04/2025. Processo nº 9275/2021)



## Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



[twitter.com/tceto](https://twitter.com/tceto)



[tiktok.com/@tcetocantins](https://tiktok.com/@tcetocantins)



63 99938-3255



[youtube.com/@TCETOCantins](https://youtube.com/@TCETOCantins)